O PREFEITO MUNICIPAL DE PINHEIRO, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e tendo em vista a grave crise por que se  
passam as finanças públicas,

DECRETA:

Art. 1º. São prestadoras de serviços de fornecimento e administração de cartões de crédito e débito, previstos nos itens 15.01 e 15.14 da Lista Anexa à Lei Complementar nº 116/2003, as empresas administradoras de cartões (bandeiras) que mantiverem contratos com pessoas físicas ou jurídicas sediadas neste município, e tomadores desses serviços que operarem equipamentos eletrônicos que processem vendas de bens materiais ou imateriais através de cartões de crédito e débito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, decartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira declientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação emanutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão dedébito, cartão salário e congêneres.

Parágrafo Único: Por inexigir a prestação de serviço virtual, via informática, a utilização de estabelecimento regular, com alvará e inscrição  
fazendária, são atingidos por este Decreto todas as  
organizações que prestarem a tomador com endereço nesta  
localidade os serviços relacionados a cartões de crédito e  
débito transcritos abaixo:

Art. 2º. Dentro do prazo de 30 dias da publicação deste Decreto, todas as pessoas físicas e jurídicas que, nos 5 anos-calendário, realizaram transações via cartões deverão:

1) Enviar cópias de seus contratos à Secretaria de Fazenda Municipal, acompanhadas da informação de quanto pagaram por tais serviços,  
separados por administradora e ano;

2) Requerer alvará de autorização de funcionamento de cada  
equipamento eletrônico, em formulário fornecido pela Secretaria da  
Fazenda, com validade até dezembro de cada ano.  
Parágrafo Único: O descumprimento dessas exigências sujeitará o infrator à  
apreensão dos equipamentos.

Art. 3º. Os alvarás autorizativos deverão ser renovados anualmente, no mês de janeiro, e/ou no prazo de 10 dias de substituição do equipamento e/ou alteração de contrato.

Parágrafo Único: Será condição do deferimento de novo alvará a informação do custo total dos serviços pagos no ano anterior a cada  
administradora de cartões.

Art. 4º. Dentro de 60 dias da publicação deste Decreto, as administradoras de cartões que prestam serviços a tomadores aqui sediados, independentemente de possuírem ou não endereço regular neste território, deverão inscrever-se na Fazenda Municipal e, mensalmente, até o dia 15, prestar as informações sobre os valores dos serviços prestados no período anterior, descriminados por tomadores, sob pena de serem autuados por funcionamento irregular e terem arbitradas em 5% as bases de cálculo das operações não informadas.

Art. 5º. As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta corrente, as empresas prestadoras de serviços operacionais relacionados àquelas administradoras, bem como todas as demais instituições financeiras congêneres, independentemente do fato de estarem ou não sediadas no Município, ficam obrigadas a informar às autoridades fiscais da Administração Tributária Municipal, observado o disposto no art. 6º da Lei Complementar nº105, de 10 de janeiro de 2001, todos os dados, valores, números de contas, códigos e identificação das respectivas agências bancárias, bem como todos os detalhes acerca das operações financeiras e de quaisquer outros negócios jurídicos celebrados por prestadores de serviços cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento.

Art. 6º - As alíquotas do ISSQN são as seguintes:  
(cinco por cento) 5,00% para os serviços prestados pela administração de cartões de crédito ou de débito, inseridos no subitem 15.01 da Lista de Serviços.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

Art. 7º Cartões de Crédito e Débito - Multas por inobservância da lei ou decreto. As seguintes multas incidirão nos casos mencionados abaixo por  
descumprimento das obrigações vinculadas ao uso de cartões de crédito e  
débito;

i. por deixarem as administradoras de cartões de crédito, decartões de débito em conta corrente, as empresas prestadoras de  
serviços operacionais relacionados àquelas administradoras, bem  
como todas as demais instituições financeiras congêneres,  
independentemente do fato de estarem ou não sediadas neste  
Município, de apresentar às autoridades fiscais da Administração  
Tributária Municipal, observado o disposto no art. 6º da Lei  
Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, declaração  
contendo todos os dados, valores, números de contas, códigos e  
identificação das respectivas agências bancárias, bem como todos  
os detalhes acerca das operações financeiras e de quaisquer outros  
negócios jurídicos celebrados por prestadores de serviços cujos  
pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito,  
débito ou similares, na forma, no prazo e nas condições previstos  
em regulamento: R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) por  
declaração;  
ii. por declararem incorretamente, indevidamente ou de forma  
incompleta, as pessoas definidas no inciso VII do caput deste artigo,  
quaisquer dados, valores, números de contas, códigos e  
identificação das respectivas agências bancárias, bem como todos  
os detalhes acerca das operações financeiras e de quaisquer outros  
negócios jurídicos celebrados por prestadores de serviços cujos  
pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito,  
débito ou similares, na forma, no prazo e nas condições previstos  
em regulamento: R$300,00 (trezentos reais) por informação  
incorreta, indevida ou incompleta apresentada, limitada a  
R$ 30.000,00 (trinta mil reais) por declaração;

iii. por deixarem, as pessoas definidas no inciso VII deste artigo, de  
informar quaisquer dados, valores, números de contas, códigos e  
identificação das respectivas agências bancárias, bem como todos  
os detalhes acerca das operações financeiras e de quaisquer outros  
negócios jurídicos celebrados por prestadores de serviços cujos  
pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito,  
débito ou similares, na forma, no prazo e nas condições previstos  
em regulamento: R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por  
informação omitida, limitada a R$35.000,00 (trinta e cinco mil reais)  
por declaração.”.(NR)

Art. 8º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.